



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.879

Rio Branco-AC, 23/09/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão em face da Decisão contida no Acórdão nº 13.984/2023/Plenário, exarado nos autos do Processo nº 137.390 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2019.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pelo senhor **Alípio Gomes de Brito**, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira à época (fls. 02/05) ¹, em desfavor do **Acórdão nº 13.984/2023/Plenário-TCE/AC**, prolatado nos autos do Processo nº 137.390, que considerou **irregular** sua prestação de contas, e o **condenou** ao pagamento de **multa sanção**² no valor de **R\$ 5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais)**, em razão das falhas apuradas em sua gestão.

Segundo as razões apresentadas, nesta oportunidade o gestor faz prova dos saldos das contas de almoxarifado, bens móveis e bens imóveis, em conformidade aos registros do Balanço Patrimonial.

Quanto à verba de representação paga aos vereadores, afirma que está lastreada na Legislação Municipal, e que o pagamento do FGTS no período foi realizado no valor total devido³, requerendo com isso a reforma do Acórdão n.º 13.984/2023/Plenário, para considerar regular a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira no exercício de 2019, com a conseqüente exclusão da multa aplicada.

Na análise técnica procedida às fls. 34/42, a 2ª IGCE opinou pelo conhecimento do pleito, considerando a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como sua adequação à hipótese contida no artigo 70 da LCE nº 38/1993.

¹ Por meio de seu advogado.

² Com fundamento no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/1993.

³ Sob a informação de que a Câmara Municipal possuía apenas 5 funcionários efetivos à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao mérito, e no que concerne aos saldos das contas patrimoniais, a instrução observou que as razões de revisão apresentadas foram **deficientes**, tanto de informações relevantes⁴, como de lastro documental válido⁵.

Contudo, sob os termos e prazos dispostos na Portaria do Tesouro Nacional n.º 548/2015, opinou pela reformulação do julgado ora combatido, para considerar ressalvas os apontamentos relacionados aos registros patrimoniais da Câmara Municipal de Sena Madureira em 2019.

No tocante aos demais itens que motivaram a demanda, quais sejam, o pagamento da verba de representação em desacordo com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, e o não recolhimento dos valores devidos de FGTS no período, concluiu que não foram apresentados documentos hábeis para comprovar a legalidade daqueles, tampouco o efetivo pagamento destes, opinando pela manutenção dos apontamentos.

Assim, concluiu pelo acolhimento de parte das justificativas apresentadas neste Pedido de Revisão, dando-lhe provimento parcial, para considerar como ressalvas as irregularidades descritas nos subitens 1.2 e 1.3 do Acórdão n.º 13.984/2023/Plenário-TCE/AC e, pela manutenção dos demais itens, haja vista que o impetrante não logrou êxito em modificar o entendimento esboçado no *aresto*.

O processo foi distribuído a este Procurador em 19/08/2024 (fl. 46).

O presente pedido é tempestivo, conforme Certidão à folha 30, e foi interposto por parte legítima (LCE n.º 38/1993, artigo 70), portanto, merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se que o requerente apresentou documentos e justificativas sem idoneidade para fins de comprovação e modificação do juízo esboçado no Acórdão n.º 13.984/2023/Plenário-TCE/AC, inclusive no que diz respeito aos saldos das contas de almoxarifado, bens móveis e imóveis, que, contudo, foram abonados pela instrução, com base nos prazos estipulados na Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, tese da qual tenho discordado reiteradamente, tendo em vista que tal cronograma foi estabelecido para fins de consolidação das contas públicas, não desobrigando os gestores do patrimônio público de manter os registros atualizados dos bens sob sua tutela e gerência, conferindo fidedignidade aos

⁴ Relação de movimentação, registro, e controle dos estoques; tabela com registro dos bens móveis e nenhum documento atinente aos bens imóveis.

⁵ Notas fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

registros contábeis por meio do necessário suporte documental, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do presente pedido de revisão, por preencher os quesitos de admissibilidade contidos na LCE nº 38/1993, artigo 70, c/c o artigo 162, do RITCE/AC e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se *in totum* os termos da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador